



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

654/05

RESOLUÇÃO Nº ~~0555~~ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001874/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200505913

RECORRENTE: ALL PARTS NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A falta de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM ou documento que a substitua no prazo legal constitui infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. O contribuinte deixou de informar as GIMs dos meses de dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005 no tempo hábil, motivando assim o presente Auto".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277/278 do Dec. nº 24.569/97, com penalidades previstas no art. 123, VI, b, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº. 13.418/03.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que a mudança do regime de normal para substituição tributária para as distribuidoras de autopeças lhe causou transtornos na entrega das GIMs.

Alegou, ainda, que a instituição da DIEF, a partir de janeiro de 2005, causou confusão quanto à entrega das GIMs anteriores.

Afirmou que até dezembro de 2004, cumpriu com suas obrigações, inclusive, com pagamento do imposto de dezembro/2004, e pago em janeiro/2005.

Sustentou que escriturou todos os livros e, que o fato da não entrega da GIMs não causou nenhum dano ao Erário Estadual, bem como que não houve má-fé, uma vez que pagou o imposto no prazo estabelecido.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que deixou de ser obrigatória a entrega das GIMs de janeiro/2005 e fevereiro/2005.

O julgador singular não acolheu os argumentos da autuada e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente, os mesmos os argumentos trazidos na peça defensiva.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 469/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.


Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce das GIMS dos meses dezembro/2004, janeiro e fevereiro de 2005.

De acordo como os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97 os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informativa mensal do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se que o contribuinte antes de sofrer a autuação fora intimado, para no prazo de 05 dias, entregar as GIM's constantes como omissas nos controle da SEFAZ.

Como se pode notar, as Consultas ao Sistema GIM (fls 06 e 07 dos autos) revelam que as GIMs exigidas pela fiscalização estadual não foram apresentadas, desse modo, restou configurada a inobservância dos dispositivos legais acima mencionados, razão pela foi lavrado do presente Auto de Infração. 

Quanto ao recurso, vê-se que as razões ali expendidas não possuem o condão de desconstituir a autuação, pois como bem observou a ilustre julgadora singular "a mudança de regime de recolhimento ou a exigência de outro documento não são motivos para desobrigá-lo da entrega das GIM's" ao órgão da SEFAZ.

Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos acima citados, nada resta senão confirmada a decisão singular devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. .

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL DA MULTA = 1.350 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALL PARTS NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

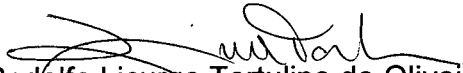
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


PROC.: 1874/05

AI: 200505913

4


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO